

PROCESSO Nº:	@PCP-25/00037678
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura de Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	José Eduardo Rothbarth Thomé
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
RELATOR:	Aderson Flores
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AF - 1378/2025

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Nos termos da Decisão Normativa nº TC-6/2008, a inexistência de restrições autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações pertinentes ao aperfeiçoamento da gestão.

II. RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Rio do Sul, referentes ao exercício de 2024 (fls. 4/361), em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 e 59 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

Auditor da Diretoria de Contas de Governo – DGO analisaram as contas por meio do Relatório nº 300/2025 e elaboraram considerações gerais sobre os dados apresentados, sem anotação de restrições (fls. 363/447).

Ao final, sugeriram o seguinte encaminhamento (fl. 439):

Em face da constatação da inexistência de Restrições de Ordem Constitucional, Legal e Regulamentar, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº

202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
(Negrito no original)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/628/2025, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica, com os seguintes complementos (fls. 448/452):

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Rio do Sul, referentes ao exercício de 2024.

3.2. RECOMENDAR ao Governo Municipal que:

3.2.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.2. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.3. DETERMINAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.4. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.5. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.
(Grifos no original e acrescidos)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e

Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.¹

Nos termos do art. 53 da LCE nº 202/2000, o parecer prévio conterá apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, passa-se a tecer as considerações que seguem.

3.1 – Prazo de remessa da prestação de contas

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da LCE nº 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.²

No caso, a prestação se deu tempestivamente, haja vista a remessa das informações ocorrida em 28 de fevereiro, caracterizando o cumprimento do sobredito dever legal.

¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...]

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

² Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

3.2 – Gestão orçamentária

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.³

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município, com os ajustes feitos pela DGO e excluído o resultado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, demonstrou superávit orçamentário de R\$ 5.197.531,86 resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 500.951.040,58) e a despesa empenhada (R\$ 495.753.508,72) no exercício de 2024.⁴

Ressalte-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95%, de modo que o município não se enquadra na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da Constituição.⁵

3.3 – Gestão financeira e patrimonial

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município, com os ajustes feitos pela DGO e excluído o saldo patrimonial financeiro do RPPS, resultou em superávit financeiro de R\$ 59.630.602,90, de modo que, ao final de 2024, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, observados iguais ajustes e exclusão, ocorreu variação positiva de R\$ 5.505.217,81.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,⁶ o município apresentou situação superavitária – disponibilidade de caixa líquida –

³ “A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários” (Acórdão nº TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).

⁴ Nos termos do art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

⁵ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...].

⁶ Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª ed), “como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

tanto em recursos vinculados quanto não vinculados, em consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único,⁷ e 50, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.⁸

3.3.1 – Regime Próprio de Previdência Social

A fiscalização dos regimes próprios de previdência social vem ganhando cada vez mais destaque no âmbito do controle externo, por refletir no equilíbrio intergeracional dos entes, podendo inclusive ensejar opinião adversa no exame das contas municipais – a teor da orientação consignada no item 39.2, V, alínea ‘h’,⁹ da Resolução nº ATRICON-1/2021,¹⁰ com base nos tópicos estabelecidos no item 24, alínea ‘m’,¹¹ da Resolução nº ATRICON-5/2018.¹²

Conforme estipulou o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, tem-se que “o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

⁷ O cumprimento do dispositivo deve ser parcialmente relativizado nos casos de calamidade pública de que trata o art. 65, § 1º, II, da LRF, especificamente no que tange aos recursos destinados ao combate da calamidade.

⁸ Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

⁹ 39 No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico: [...] 39.2 Emitir opinião adversa quanto à execução orçamentária, financeira e fiscal, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros: [...] V – inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s): [...]

h) gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 05/2018.

¹⁰ Disponível em: <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-012021/>.

¹¹ 24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social: [...] m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária: I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar); III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo; IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

¹² Disponível em: <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-052018/>.

No caso, auditores da DGO constataram situação de equilíbrio atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do ente, em atenção ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³ e ao art. 40, *caput*, da Constituição.¹⁴

3.4 – Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,¹⁵ conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescreve o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Também se aplicou ao menos 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, o Município utilizou integralmente o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre, cumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 25, § 3º,¹⁶ da Lei nº 14.113/2020.

3.5 – Limites da despesa com pessoal

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, em

¹³ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁴ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁵ Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, I, alíneas 'd' e 'e', da Constituição.

¹⁶ Art. 25. [...] § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

conformidade com o exigido pelo art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, ‘b’, da Lei Complementar nº 101/2000.

A DGO apresentou gráfico da evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo, evidenciando diminuição quando comparado ao exercício anterior.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, III, ‘a’, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 – Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,¹⁷ as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revelam-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

No caso, auditores da DGO registraram a remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a aprovação das respectivas contas, apontando para o cumprimento do art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Registre-se que no Sistema Eletrônico de Informações – SEI tramitam os autos nº 24.0.000000944-6, em que se deliberou por não analisar o conteúdo dos pareceres com o intuito de conferir maior agilidade à instrução processual, tendo em vista que as informações são remetidas por meio de dados não estruturados, alternativa de aprimoramento que está sendo explorada nos autos nº 23.0.000005119-5.

3.7 – Transparência fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabeleceu padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

¹⁷ Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

O sistema mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, atualmente está regulamentado por meio do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, a ser observado a partir do exercício de 2023 (art. 18, *caput*, do referido decreto), sem prejuízo das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.644/2023.

No presente exercício, auditores da DGO analisaram dados disponíveis no *site* da Prefeitura e no Radar da Transparência Pública Nacional,¹⁸ os quais são resultantes de mapeamento anual do nível de transparência dos portais públicos, iniciativa integrante do Programa Nacional de Transparência Pública, liderada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), cujas regras constam disciplinadas na Resolução ATRICON nº 1/2023.

Nesse sentido, com base nos parâmetros essenciais do item 43, alínea b, inciso I, da Resolução ATRICON nº 1/2023,¹⁹ apurou-se o cumprimento dos 11 (onze) critérios analisados.

3.8 – Políticas públicas de saúde, educação e saneamento básico

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas ao saneamento básico (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), à saúde, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei nº 8.080/90), e à educação, fundamentada no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014).

Quanto às metas de saneamento básico, estabelece o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que “os contratos de

¹⁸ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>.

¹⁹ [...]. 43. Adotar, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos em cartilha orientativa publicada pela Atricon, complementado pelo seguinte: [...]; b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência: I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito; [...].

prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Nesse contexto, apurou-se que o município está abaixo dos percentuais a serem atingidos no que tange à população urbana atendida com abastecimento de água e com esgotamento sanitário, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

Em relação ao PNS, a DGO informou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o *status* de cada Plano Municipal de Saúde junto ao Ministério da Saúde – Paineis da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios.

No caso em tela, o Plano Municipal de Saúde, para o ano de 2024, foi aprovado, motivo pelo qual desnecessária recomendação ao gestor a respeito.

Já no que se refere ao PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos (com vigência prorrogada até 31-12-2025 por meio da Lei nº 14.934/2024), das 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO realizou o monitoramento das seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...].

A respeito da Meta 1, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido piora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra dentro do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido melhora do índice relativamente ao exercício anterior.

Em relação à Meta 2, a DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental encontra-se dentro da meta fixada no Plano Nacional de Educação, tendo havido melhora no percentual de atendimento em relação ao exercício anterior.

No que tange à Meta 7, verificou-se que o Município, no exercício em análise, ficou abaixo das metas projetadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, quando comparado com o exercício anterior.

Registre-se que a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.²⁰

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal para o cumprimento das metas previstas na legislação pertinente.

3.9 – Segurança Pública

Tendo eu sido escolhido para a relatoria temática da segurança pública (Portaria nº TC-540/2023), pertinente extrair das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo dados que permitam avaliar como essa política pública essencial vem sendo implementada no âmbito municipal, mormente porque se trata de tópico que não recebeu o devido enfoque até o presente momento.

O direito fundamental à segurança encontra-se previsto nos arts. 5º, *caput*,²¹ e 6º, *caput*,²² da Constituição. O primeiro dispositivo trata da dimensão individual e coletiva, relacionada ao princípio da segurança jurídica, de modo que incumbe ao Estado o dever de garantir a previsibilidade e estabilidade das relações; o segundo, por sua vez, aborda o tema na sua

²⁰ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

²² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...].

perspectiva de direito social, de caráter prestacional, a exigir uma postura ativa do Estado, aceção que possui especial interesse para os propósitos da presente apreciação.

A Constituição estabelece a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” a ser “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” por meio de diversos órgãos, aí incluídas as guardas municipais (STF, ADPF nº 995), de instituição facultativa, para proteção de bens, serviços e instalações do Municípios (art. 144, *caput* e § 8º,²³ da Constituição).

No caso, o Município conta com o referido órgão, segundo informações extraídas do Sindicato dos Guardas do Estado de Santa Catarina.²⁴

Na definição de competências concorrentes, também se atribuiu ao Município responsabilidades quanto à segurança viária (arts. 23, XII,²⁵ e 144, § 10, II,²⁶ da Constituição e Tema 472 da Repercussão Geral)²⁷ e o poder-dever de colaboração com os demais órgãos de segurança pública e defesa civil (art. 5º, IV e VIII,²⁸ da Lei nº 13.022/2014).

Além disso, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, há previsão expressa de que “os Municípios [...] poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria [...] de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos [...]” (art. 149-A da Constituição).

Conquanto o estabelecimento da exação seja uma faculdade dos Municípios, o dispositivo merece leitura conjunta com o art. 11, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Assim, a depender das demandas de política pública de monitoramento e da conjuntura financeira do ente, a instituição da contribuição pode figurar como medida útil para

²³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

²⁴ Disponível em: <https://sindguardassc.org.br/guardas-municipais/>.

²⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

²⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [...]; II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

²⁷ STF, Repercussão Geral, Tema 472, Tese: “É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.

²⁸ Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: [...]; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; [...]; VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; [...].

prover os recursos financeiros necessários a esse mister sem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Feita essa breve incursão nas disposições normativas que correlacionam segurança pública e responsabilidade dos Municípios, conveniente o exame da previsão e da execução orçamentárias nas contas em tela.

Para o exercício de 2024, foi autorizado o montante de R\$ 19.901.128,55 para realização de despesa com segurança pública e foram executados R\$ 14.984.310,99, correspondentes a 75,29% do total previsto (fl. 380), a indicar alta execução orçamentária, em conformidade com o art. 75, III, da Lei nº 4.320/64.²⁹

Em relação ao total de despesas empenhadas (R\$ 495.753.508,72), com os ajustes feitos pela DGO e excluído o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social, constata-se que o montante despendido com segurança pública perfez cerca de 3%.

O Município, de acordo com a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de 2024,³⁰ possuía população de 76.390 pessoas, de modo que o valor efetivamente executado com segurança pública foi de aproximadamente R\$ 196,00 *per capita* ao longo de todo o exercício, sendo oportuno frisar que as leis orçamentárias devem considerar os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas (art. 165, *caput*, I a III, e § 16, da Constituição).³¹

A DGO apresentou quadro da evolução histórica e comparativa das despesas com segurança pública, evidenciando aumento quando comparado ao exercício anterior.

3.10 – Cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao prefeito contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Trata-se de relevante dever fiscal destinado a evitar o descontrole de gastos em final de mandato, cujo descumprimento pode acarretar empecilhos ao recebimento de transferências

²⁹ Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: [...]. III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

³⁰ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=41105>.

³¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. [...]. § 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

voluntárias pelo ente (Prejulgado nº 1728),³² bem como caracterizar crime, tipificado no art. 359-C do Código Penal.³³

A questão é de grande relevância tendo em vista que o descumprimento do referido preceito legal se encontra elencado no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre as restrições que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

X – GESTÃO FISCAL (DISPONIBILIDADE DE CAIXA) – Despesas decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa - Lei Complementar (Federal) n. 101/2000, art. 42 e parágrafo único.

No caso, analisando a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, a DGO verificou que o Município não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa, tanto com relação a recursos vinculados quanto não vinculados, evidenciando o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.11 – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Por fim, auditores da DGO registraram o recebimento de arquivo referente ao relatório do órgão central de controle interno, cujo conteúdo mínimo consta do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, com dispensa da remessa de parte das informações, nos termos do art. 1º, II, da Portaria nº TC-462/2024.³⁴

3.12 – Considerações finais

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, verifica-se que inexistem restrições dotadas de gravidade apta a ensejar a rejeição das contas.

³² Prejulgado 1728: “Há impedimentos legais para transferências voluntárias quando, eventualmente, o Município tenha descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em função da assunção de obrigação de despesa extrapolar o disposto no art. 25, § 1º, IV, "c", da LC nº 101/00, de 04/05/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, referente aos limites de inscrição em Restos a Pagar”.

³³ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

³⁴ Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA-N-TC-0462-2024-CONSOLIDADA.pdf

O Balanço Geral do Município não apresenta inconsistências que afetem de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, conforme visto, o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, além de ter respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal e a regra fiscal insculpida no art. 42 da LRF.

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC-6/2001.

IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1 – EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de **Rio do Sul**, referentes ao exercício de 2024.

4.2 – RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

4.2.1 – adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020); e

4.2.2 – fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, consoante Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.3 – RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4 – DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

4.5 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator